



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1131/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0513/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Zé Turin, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Município disponibilizar controle populacional gratuito para cães e gatos em estado de abandono, sob os cuidados de tutores de baixa renda e entidades responsáveis pelo bem estar dos animais.

O referido projeto propõe que o controle populacional seja deferido mediante comprovação de renda de até dois salários mínimos para os tutores, dispensando comprovação para entidades cuidadoras dos animais.

Prevê a criação de centros fixos e itinerantes para as castrações em todas as regiões da Cidade de São Paulo. Estabelece que o Poder Executivo institua parcerias com pet shops, e centros veterinários particulares.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Além disso, conforme dispõe o § 1º do art. 225 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais a crueldade.

Como é cediço, os animais, inclusive os domésticos, compõem a fauna, sendo parte do meio ambiente. No que se refere à proteção do meio ambiente, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, II, da Constituição Federal.

Não bastasse, o artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas".

Nesta toada, o Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que "o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local" (RE 194.704/MG). Dito de outro modo, o município é competente para legislar sobre o meio ambiente concorrentemente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal) (STF. RE 586.224. Repercussão geral. Tema 145. J. 09.03.2015).

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, somos PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 513/18

Obriga a castração gratuita para todos os cães e gatos em estado de abandono, sob os cuidados de tutores de baixa renda e entidades que zelam pelo bem estar animal, no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Município de São Paulo deverá promover a castração gratuita de cães e gatos em estado de abandono que estejam sob os cuidados de tutores de baixa renda, de cuidadores temporários e de entidades que zelam pelo bem estar animal, independente da quantidade de animais que possua o tutor.

Parágrafo único. O serviço será disponibilizado para tutores que comprovem renda familiar de até 02(dois) salários mínimos, sendo certo que não há restrição de renda para cuidadores e entidades que zelem para o bem estar animal.

Art. 2º Deverão ser criados centros fixos de castração e centros móveis itinerantes para castração de animais, através de parcerias com pets shops e centros veterinários particulares no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Os centros móveis itinerantes para castração de animais devem ser equipados com veículos capacitados e adequados às normas de segurança e asseio necessários, sob a inspeção da vigilância sanitária, bem como, com equipe de veterinários e funcionários da saúde.

Art. 3º O presente projeto será disponibilizado para todas as regiões e distritos do Município de São Paulo, e a população será avisada com antecedência para o agendamento, sendo certo que o serviço será cumprido pelo menos uma vez por mês em cada distrito.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/08/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL)

Claudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (PRB)

Rute Costa (PSD) - Relatora

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/08/2019, p. 98

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.